



32
mo

Despacho	Protocolo	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2015.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº _____/2015.		

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, dá nova denominação à Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A presente lei complementar altera a Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, dá nova denominação à Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, bem como ao cargo de Técnico Universitário, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2º A Carreira dos Profissionais Técnicos da Educação Superior (PTES), da Universidade do Estado de Mato Grosso, passa a ser denominada Carreira dos Técnicos Administrativos da Educação Superior (TAES), a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 3º O cargo de Técnico Universitário da Carreira dos Técnicos Administrativos da Educação Superior (TAES) da Universidade do Estado de Mato Grosso, passa a ser denominado Analista Universitário, a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 4º Fica acrescido o art. 20-A à Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Os TAES terão aproveitamento de seu tempo de serviço efetivo prestado na Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Estado de Mato Grosso ainda não computado para fins de enquadramento em nível, na proporção de dias, contados de acordo com o Anexo V, mediante comprovação e formalização de processo devidamente instruído.



§ 1º Somente será aproveitado o tempo de serviço exercido em cargo distinto do atualmente ocupado pelo servidor.

§ 2º O servidor poderá solicitar o aproveitamento de tempo de serviço previsto no caput até o dia imediatamente anterior à data de cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

§ 3º Os efeitos financeiros e funcionais da contagem do tempo de serviço prevista no caput serão a partir da data do cumprimento do interstício da próxima progressão vertical.

§ 4º O servidor será enquadrado no nível correspondente à soma de seu tempo de serviço no cargo atualmente exercido e o tempo de serviço a ser aproveitado, de acordo com ao Anexo V.

§ 5º Em existindo sobras será realizado novo enquadramento quando o servidor completar o tempo suficiente para mais um nível, na forma do § 4º.

§ 6º Este artigo passa a vigorar a partir de janeiro de 2016.”

Art. 5º Fica acrescido o Anexo V à Lei Complementar nº 321, de 30 de junho de 2008, nos termos do Anexo Único desta lei complementar.

Art. 6º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ... de de 2015, 194º da Independência e 127º da República.

PEDRO TAQUES
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

NÍVEIS	TEMPO DE SERVIÇO
1	Até 1095 dias
2	De 1096 a 2190 dias
3	De 2191 a 3285 dias
4	De 3286 a 4380 dias
5	De 4381 a 5475 dias
6	De 5476 a 6570 dias
7	De 6571 a 7665 dias
8	De 7666 a 8760 dias
9	De 8761 a 9855 dias
10	Acima de 9855 dias